



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001879/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.077 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CESAR BUAES PADILHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO. REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.

Se comprovado que a paciente necessita de cuidados integrais a serem prestados por profissionais da área da saúde e desde que devidamente comprovado por laudo médico, são dedutíveis os gastos com estabelecimento geriátrico.

MOLÉSTIA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

Na ausência de laudo médico emitido por órgão oficial a comprovar a moléstia grave relacionada em lei e a data do início da manifestação dos sintomas, é de se negar a isenção pleiteada.

INOVAÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA ASSEGURADA AOS LITIGANTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É vedado à DRJ inovar na acusação fiscal, sob pena de prejudicar o direito à ampla defesa e implicar em supressão de instância.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), nos termos do voto do(a) redator(a) designado(a). Vencido o(s) Conselheiro(s) Dayse Fernandes Leite que negava provimento.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367-2006 e a Resolução nº 13.101-2006 do Conselho Superior do TRF-1 (assinado digitalmente) 1

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 53/55, na qual se exige R\$ 3.878,81 de imposto suplementar, mais multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2009, anos-calendários de 2008, em face da glosa de dedução indevida despesas médicas no valor de R\$ 19.500,00 pagas à Juraci Spiller, CNPJ 02.045.462/0001-50.

Apresentada Impugnação (fls.), acompanhada dos documentos de fls. 20/43, a ação fiscal foi julgada procedente com base nos documentos anexados às fls. 6/10, que apontam que a empresa Juraci Spiller trata-se de um lar de idosos, não preenchendo os requisitos do RIR/99, para fins de dedução de despesas médicas. Além disso, os rendimentos aferidos pela dependente Magda Maria Buaes Padilha decorrem do exercício de trabalho assalariado, por isso, não podem ser contemplados pela norma de isenção prevista na lei n. 7713/98. Ademais, os laudos médicos de fls. 14 e 23, não são oficiais conforme exige a lei. 9.250/95.

Nas razões de Voluntário (fls. 76/79), a Recorrente insistiu na dedução dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica Juraci Spiller, a título de despesas médicas, considerando ser esta empresa uma clinica para cuidados de pessoas com necessidades especiais; além disso, justificou a natureza dos rendimentos aferidos por Magda Maria Buaes Padilha como sendo provenientes de trabalho assalariado, pois ela os recebe de seu pai; por fim argumentou que os laudos médicos apresentados seriam suficientes para comprovar a moléstia grave.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Trata-se de glosa em razão da dedutibilidade de despesas com lar de idosos.

Para a fiscalização e DRJ, tais despesas são indedutíveis, por não se subsumirem ao conceito de despesas com internação hospitalar. Isso porque o estabelecimento geriátrico não preenche os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde para fins de enquadramento como estabelecimento hospitalar.

No caso dos autos, há atestado da Prefeitura Municipal de Passo Fundo, no qual consta ser a dependente portadora de doença incapacitante para “gerir sua vida” e alvará sanitário municipal emitido pela SMS (Secretaria Municipal de Saúde) local.

Logo, a internação permanente sob cuidados de profissionais da área da saúde se deu por determinação médica e em estabelecimento de saúde gerido e sob responsabilidade de profissional inscrito no respectivo CRM (fl. 11).

Logo, é de se afastar qualquer interpretação restritiva quanto ao direito à dedutibilidade das despesas glosadas, por decorrentes de despesa médica essencial e plenamente justificada para a manutenção da vida da dependente.

Em situação semelhante, esta C. Turma assim decidiu (Acórdão n. 2802001.615):

*INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO.
REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.*

Se comprovado que a paciente necessita de cuidados integrais de enfermagem, por laudo médico, os gastos com estabelecimento geriátrico são dedutíveis.

Não reconheço a isenção pleiteada sobre os rendimentos recebidos pela sua irmã dependente, por não estar suficientemente comprovada a moléstia grave tampouco a data do início da doença, pela ausência de tais dados no atestado concedido pela Prefeitura Municipal de Passo Fundo à fl. 14.

Afasto o argumento utilizado pela DRJ para afastar a dedutibilidade das despesas apresentadas, sobre o não preenchimento dos requisitos para reconhecimento da dependência da irmã do Recorrente, por se tratar de inovação na acusação fiscal.

A acusação nada trata sobre a relação de dependência. Apenas realiza a glosa, por não se tratar o lar de idosos de estabelecimento hospitalar, conforme exigido pela literalidade da legislação de regência.

Exigir do contribuinte, apenas na fase recursal, a produção de prova sobre a relação de dependência, implicaria necessariamente em prejuízo à ampla defesa assegurada aos litigantes no processo administrativo fiscal federal.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a dedutibilidade das despesas com o lar de idosos Juraci Spiller, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 11030.001879/2009-12
Acórdão n.º **2802-002.077**

S2-TE02
Fl. 83

CÓPIA